



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 139, de 09 de dezembro de 2019.

Projeto de Lei nº 102, de 02 de dezembro de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização ao poder Executivo de conceder, no exercício de 2020, subvenção social à Associação das Escolas de Samba e Blocos de Ubá- AESBU.

Em mensagem anexa à proposição, o Chefe Executivo mencionou que *“Para o carnaval de 2020, a Prefeitura se dispõe a repassar à Associação das Escolas de Samba e Blocos de Ubá – AESBU, recursos financeiros na ordem de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), (...).”*

Prossegue o Executivo asseverando que *“Os recursos serão utilizados pelas escolas de samba e blocos carnavalescos na preparação de seus tradicionais desfiles em via pública, o que demanda a realização de despesas muito antecipadas, principalmente com a aquisição de materiais e serviços para a confecção de fantasias e adereços (...).”*

Ademais, o autor da preposição afirmou que *“Este valor NÃO é cumulativo com o previsto no projeto de lei nº 94/2019, encaminhado a essa Câmara por intermédio da Mensagem nº 048/2019. Caso haja a aprovação do presente projeto de lei pelas Senhoras e Senhores Vereadores, não será repassado à AESBU, para o carnaval de 2020, o valor outrora previsto naquele projeto de lei (94/2019), mas apenas o constante desta mensagem.”*

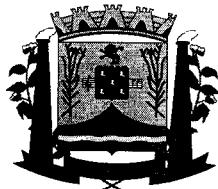
Na subsequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.

Equitativamente, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 95, XXXIV, estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

(...)"

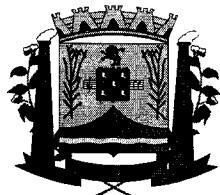
A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para conceder subvenção social à Associação das Escolas de Samba e Blocos de Ubá – AESBU, e tem base na Lei 4.320/64.

A concessão de subvenções sociais tem, ainda, amparo na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na súmula 43, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei nº 4320/64, nos arts. 12, § 3º e 16 a 19 conforme exposto a seguir:

Assim prevê a Lei Complementar nº 101/64;

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG:

Súmula 43- A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

Já a Lei nº 4320/64, conceitua o que são subvenções sociais e econômicas:

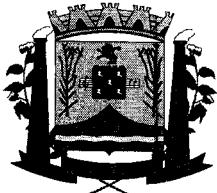
“Art. 12. (...)

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

'Art. 16. (...)

Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."

" Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

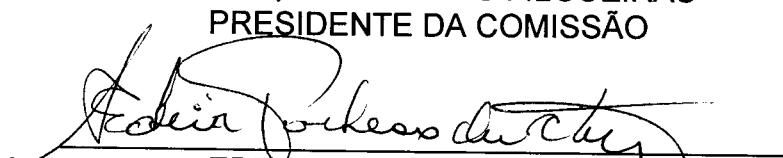
(...)."

Portanto, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no ordenamento pátrio vigente, e, assim sendo, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 102/2019.

Ubá, 09 de dezembro de 2019.



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO



EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.